Prefeitura Municipal de Bofete

CGC 46.634.143/0001-56

Fone: (014) 853-1103 - Fax: (014) 853-1134

OF. N.º Rua João Martinelli, 41 - Cep 18.590-000 - Bofete - SP

Lei nº 1.532

de 17 de dezembro de 1997

Autoriza o Executivo a adotar, no município de Bofete, a legislação federal e estadual concernentes ás ações de vigilância e fiscalização sanitária, exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente, e dá outras providências.

José Francisco Vieira, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculado ao Setor Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes a municipalização das ações básicas de média complexidade em vigilância sanitária, que são as seguintes:

I- Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, empresa de transporte, depósito, veículo para transporte e indústria de alimentos;

II- Inspeção sanitária e licenciamento em indústria de água mineral e potável de mesa;

III- Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, distribuidora com e sem fracionamento, empresa de transporte e depósito de correlatos;

IV- Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, depósito, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento e indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários;

V- Inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes domissanitários;

VI- Inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervanaria, farmácia, posto, dispensário, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento de medicamentos, drogas e insumos;

VII- Inspeção sanitária e licenciamento de veículo para transporte de pacientes;

VIII- Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem, podólogos e instituto de beleza com responsabilidade médica;

IX-Inspeção sanitária e licenciamento de lavanderia de roupas de uso hospitalar;

X- Inspeção sanitária e licenciamento de banco de leite humano, banco de olhos, casa de repouso, asilo e clínica de fisioterapia;

XI- Inspeção sanitária e licenciamento de unidade de saúde de pequeno porte(consultório médico com procedimento invasivo);

XII- Inspeção sanitária e licenciamento de unidade odontológica com e sem equipamento de raios-X;

XIII- Inspeção sanitária e licenciamento de posto de coleta e laboratório de análises clínicas e patológica;

XIV- Inspeção sanitária e licenciamento de hotéis, motéis, casas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversões,circos e congêneres;

XV- Inspeção sanitária e licenciamento de piscinas de uso coletivo restrito e pública;

XVI- Inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro, barbearia, sauna, casa de massagem, acumputura, creche, criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de lazer ou religiosos, terreno baldio, estações ferroviária e rodoviária, habitações unifamiliar/coletiva/multifamiliar e unidades de saúde sem procedimento invasivo;

XVII- Inspeção sanitária em sistemas de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e líquidos (esgoto) e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano;

XVIII-Aprovação de projetos de edificação unifamiliar, multifamiliar, comercial,de lazer, de fins religiosos, cemitério, loteamento e conjunto habitacional;

XIX- Aprovação de projetos de edificação para atividades de

serviços e indústrias, exceto os relacionados a saúde de alta complexidade;

XX- Outras ações que venham a ser consideradas básicas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único- As ações enumeradas nos incisos XVIII e XIX, serão executadas em conjunto com o Setor Municipal de Obras;

Artigo 2º- Para o fim declinado no artigo anterior, o município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 e demais legislação federal e estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes as ações de vigilância sanitária.

Artigo 3º- Cabe ao município, criar legislação referente as ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar a legislação federal e estadual.

Artigo 4º- A administração municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.

Parágrafo Primeiro - A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário e pessoal de nível equivalente, no mínimo ao primeiro gráu de escolaridade.

Parágrafo Segundo - A quantidade de profissionais da equipe será definida pelo Executivo, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

Artigo 5º- Tem competência, enquanto autoridades sanitárias no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária que no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Primeiro - Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato do Prefeito

Municipal a ser publicado no jornal de maior circulação no município.

Parágrafo Segundo- Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

Parágrafo Terceiro - O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em quaisquer horário, local e estabelecimento objeto de ação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Artigo 6º- Para os fins da presente lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

Artigo 7º- Responde pela infração quem, por ação ou omissão lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único - Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde e da qualidade do meio ambiente.

Artigo 8º- A apreciação de recursos nas diversas instâncias, será realizada pela autoridade imediatamente superior àquela autuante, considerando o gráu de hierarquia estabelecido pela administração local, sendo o Chefe da vigilância sanitária considerado como primeira instância para apreciação, o Coordenador Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal, as segunda e terceira instâncias, respectivamente.

Artigo 9º- O serviço de vigilância sanitária, poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor ou criará modelos próprios de impressos.

- continuação - Fls. 05

Artigo 10- As taxas de fiscalização e serviços diversos e penas de multas referentes as ações de vigilância sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde, adotando-se as tabelas de taxas e multas do Estado.

Parágrafo Único - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de decreto, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 1997.

José Francisco Vieira
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixada em local de costume, no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Bofete, na data supra.

Tadeu Aparecido Cordeiro
Escriturário II